



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0101472-89.2024.5.01.0021**

Relator: ANDRE GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2025

Valor da causa: R\$ 53.877,50

Partes:

RECORRENTE: KLEBER DE ASSIS ROBAINA VIDAL

ADVOGADO: RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA

RECORRIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: NEY JOSE CAMPOS

RECORRIDO: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

ADVOGADO: NEY JOSE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
0101472-89.2024.5.01.0021
RECLAMANTE: KLEBER DE ASSIS ROBAINA VIDAL
RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ASSOCIACAO
PETROBRAS DE SAUDE - APS

Aos 24 dias do mês de abril de 2025, na ação proposta por **KLEBER DE ASSIS ROBAINA VIDAL** em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS**, pela Juíza do Trabalho, **NAJLA RODRIGUES ABBUDE**, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

D E C I D O:

1) DO DIREITO INTERTEMPORAL – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.467/2017.

Tendo em vista que a presente ação trabalhista foi distribuída após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, serão aplicadas no caso vertente as alterações materiais e processuais por ela introduzidas, aplicando-se subsidiariamente o que se afirma no artigo 2.035 do CCB, compatível com o direito do trabalho por força do art. 8º, §1º da CLT, nos seguintes termos:

“Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.”

Sendo assim, entendo plenamente aplicável os preceitos da Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso após o dia 11/11/2017.

Neste sentido, aliás, tese vinculante estabelecida pelo c, TST no Tema 23 de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho, conforme o art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência."

2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RÉ

Considerando que o plano de saúde gerido pela segunda ré é de modalidade autogestão, legitimidade está a patrocinadora, primeira reclamada, a figurar no polo passivo em nome próprio, não havendo que se falar em substituição processual.

Rejeito.

3) DA AUSÊNCIA DE LIDE

A lide se caracteriza por uma pretensão resistida.

Ainda que as rés aleguem que a negativa ao reembolso se dá por observância as normas da ANS, lide há na medida em que se opõem à pretensão do autor que é o direito à cobertura da realização do procedimento com utilização de tecnologia robótica.

Rejeito.

4) DO REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA COM PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS

O autor, aposentado da PETROBRAS, afirma que seu médico assistente indicou a realização de prostatectomia radical robótica, por ser método mais moderno e menos invasivo. A técnica garantiria melhor recuperação, menor tempo de internação, menor perda sanguínea e menores riscos funcionais. Sustenta que a

negativa de cobertura por parte das rés foi abusiva, especialmente à luz do art. 10, §13º da Lei nº 9.656/98 (com redação da Lei nº 14.454/2022), que admite a obrigatoriedade de custeio de procedimentos fora do rol da ANS, desde que comprovadamente eficazes.

O autor alega ter realizado o procedimento por conta própria em 03/10/2024, diante da urgência médica, e requer o reembolso da quantia de R\$ 31.850,00, correspondente à cirurgia, materiais, anestesia e demais despesas relacionadas.

As rés defendem que o procedimento indicado pelo autor não possui cobertura obrigatória, pois não está previsto no rol da ANS nem no regulamento do plano. Sustentam que não foram preenchidos os requisitos legais do art. 10, §13º da Lei nº 9.656/98, pois inexistem recomendações da CONITEC ou de entidade de renome internacional que justifiquem a excepcionalidade do procedimento robótico.

Aduzem que o método convencional (prostatectomia aberta ou videolaparoscópica) estava disponível e coberto, inclusive com autorização prévia da APS. Defendem que o autor optou por realizar a técnica robótica por decisão pessoal, assumindo os riscos e custos, não havendo ilegalidade na negativa de reembolso.

Analiso.

A respeito da taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a Segunda Seção do STJ, quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704 /SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 3/8/2022), fixou tese no seguinte sentido:

“1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

*2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS **se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;***

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome

nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.” (grifos)

Por outro lado, se no rol não houver substituto terapêutico ou se os que estiverem listados se mostrarem ineficazes, o plano de saúde deve arcar com a indicação médica, desde que tenha eficácia comprovada, recomendação com base científica e nunca tiver sido recusada pela ANS.

No caso em apreço, o plano de saúde cobre a cirurgia necessária e eficaz ao tratamento da doença do autor, não cobrindo o procedimento com utilização de tecnologia robótica.

Não há alegação e que a cirurgia pelo método tradicional (aberto) ou por videoscopia seja ineficaz ao tratamento da doença. Ao contrário, no pedido médico de id. 6225a4f o médico assistente ressalta que *“os benefícios da técnica robótica são inúmeros, como melhor controle oncológico, menos risco de complicações funcionais como incontinência urinária e disfunção erétil, bem como redução no período de internação hospitalares e eventos adversos precoces”*.

Ou seja, o laudo médico de id. 6225a4f indica claramente o não preenchimento do requisito do item 2, porquanto o tratamento recomendado ao paciente representa apenas uma alternativa para atenuar os possíveis efeitos negativos da cirurgia, tendo em vista que existe outro procedimento eficaz, seguro e já integrado ao Rol da ANS, disponibilizado pelo plano de saúde, para sua cura.

Assim, não é o caso de superação da taxatividade consignada pela Segunda Seção do STJ.

Neste sentido, cito julgado do STJ (STJ - REsp: 2113329, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 02/05/2024), em que o referido Tribunal Superior proveu o Recurso Especial para afastar a condenação ao ressarcimento do procedimento cirúrgico e restabelecer a sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de ressarcimento da despesa com o procedimento robótico, e, conseqüentemente, o pedido de indenização por dano moral.

5) DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Lei 1060/50 em seu art. 41 estabelece os requisitos para que a parte faça jus à justiça gratuita, conforme se lê:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Por seu turno, o art. 790 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, assim estabelece:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

No caso em tela, impõe-se a análise do pedido sob o viés estabelecido pelo TST, que fixou tese vinculante no seguinte sentido:

“(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)”.

Não havendo nos autos prova que refute a declaração apresentada, defiro o requerimento.

6) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a Lei n. 13.467, passam a ser devidos os honorários advocatícios nas ações trabalhistas propostas após a sua entrada em vigor, sem que se tenha revogado a possibilidade de exercício de *jus postulandi* pelas partes, o qual passa a ter ares excepcionais.

Eis a redação do novo artigo 791-A da CLT:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão

de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

A respeito da sucumbência do trabalhador para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, cumpre destacar a Tese Jurídica nº 5 do TRT da 12ª Região, à qual me coaduno:

TESE JURÍDICA N.º 05 - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes."

O E. STF, em decisão de 20/10/2021 - ADI 5766, reconheceu a parcialmente inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º da CLT, cujo acórdão ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."

Em seu voto vencedor, o Ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que:

“O tratamento da gratuidade judiciária do processo civil também admite a responsabilização do beneficiário sucumbente pelo pagamento das despesas processuais, bem como admite, no caso concreto, a modulação dos benefícios concedidos à parte vulnerável, a fim de proporcionar tratamento benéfico à real necessidade do jurisdicionado.

Ou seja, deve ficar comprovado (e, aqui, acho importante, porque esse é o corte que farei também para a questão trabalhista) que aquela situação de vulnerabilidade não mais existe. Não algo matemático: era vulnerável, ganhou dois, tem de pagar um, então, fica com um, sem saber se o fato de ter recebido dois torna-o ou não vulnerável.”

E finalizou:

“Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.”

Logo, o que se verifica agora que o acórdão foi publicado, é que houve declaração parcial de inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, abarcando apenas a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”

Desta forma, resta claro que mantém-se a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, até que sobrevenha nos autos prova efetiva da mudança da situação econômica do beneficiário ou até o término do prazo legal de dois anos.

Assim devidos honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa em favor do(s) advogado(s) da(s) ré(s) em partes

iguais, nos termos do art. 791-A da CLT e da OJ 348 da SDI-I do c. TST e observando-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do §4º do mesmo dispositivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, decide o juízo do Trabalho da MM. 21ª Vara do Rio de Janeiro/RJ, na reclamação trabalhista proposta por **KLEBER DE ASSIS ROBAINA VIDAL** e em face da reclamada **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS**:

1) Rejeitar o pedido de exclusão da primeira ré do polo passivo e de extinção do processo por ausência de lide.

2) **no mérito, julgar improcedente** a reclamação trabalhista.

Concede-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Observem-se os parâmetros de liquidação fixados no tópico acima que este dispositivo integra.

Custas pela parte autora, no valor de R\$1.077,55, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 53.877,50, cujo recolhimento é dispensado.

Devidos honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa em favor do(s) advogado(s) da(s) ré(s) em partes iguais, nos termos do art. 791-A da CLT e da OJ 348 da SDI-I do c. TST e observando-se a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do §4º do mesmo dispositivo.

Observem as partes que a presente sentença segue o disposto no art. 832 da CLT, de modo que, invocados os fundamentos supra, encontram-se rechaçados todos os fundamentos em sentido contrário.

Intimem-se as partes.

Lavre-se esta sentença na forma da lei.

RIO DE JANEIRO/RJ, 24 de abril de 2025.

NAJLA RODRIGUES ABBUDE



Documento assinado eletronicamente por NAJLA RODRIGUES ABBUDE, em 24/04/2025, às 16:17:22 - 609058b
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25042416160443200000226305977?instancia=1>
Número do processo: 0101472-89.2024.5.01.0021
Número do documento: 25042416160443200000226305977